

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.285, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória a manutenção de exemplares da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas.

Autor: SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 10285, de 2018, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória a manutenção de exemplares da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas”.

Conforme Despacho de Tramitação, ocorrido em 28/05/2018, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação (CE). Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.



* C D 2 5 1 3 7 8 2 9 6 3 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, nos termos do art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL em análise, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, pretende acrescentar o art. 22-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para obrigar todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo 2 exemplares da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha.

Como justificativa para a obrigatoriedade de disponibilização dos exemplares de diversas legislações nas escolas, o Autor da matéria argumenta que a disponibilidade desses estatutos propiciará o envolvimento dos alunos em debates sobre os temas legislativos desde os primeiros anos de formação intelectual.

Questiona-se, entretanto, se a mera disponibilização de um exemplar da Constituição Federal ou do ECA, por exemplo, possibilitará um debate profícuo sobre os direitos das crianças e dos adolescentes.

A simples disponibilização do exemplar de uma lei não garante que a legislação seja elemento de discussão nas escolas. Ademais, o alcance da rede mundial de computadores facilita o acesso de educadores e estudantes a qualquer legislação atualizada e de modo gratuito.



* C D 2 5 1 3 7 8 2 9 6 3 0 0 *

Importa considerar ainda os custos repassados às mais de 178.000 escolas públicas e privadas em todo o país para adquirir pelo menos 2 exemplares das 7 leis requeridas e da Constituição Federal.

Em outro aspecto, destaca-se que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que define o conjunto progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, já preceitua que as redes de ensino trabalhem em seus currículos diversos componentes relativos à cidadania. Os componentes curriculares devem abordar, entre outros temas, os direitos da criança e do adolescente, educação para o trânsito e educação ambiental.

A BNCC é clara ao dispor que temas relacionados à cidadania devem ser objeto do currículo escolar. A mera disponibilização de exemplares de leis nas escolas não necessariamente terá a repercussão inicialmente desejada.

Além disso, diferentemente do que ocorreu em 1990, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado, reiteramos que atualmente é rápido e gratuito acessar qualquer lei pela internet, e as escolas podem facilmente imprimir e reproduzir esse conteúdo para ser abordado em sala de aula. Caso o PL seja aprovado, a fiscalização para o cumprimento da disponibilização dos exemplares de leis seria onerosa, considerando a grande quantidade de escolas no país.

Ante o exposto, de modo respeitoso, votamos pela rejeição do PL nº 10.285, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 5 1 3 7 8 2 9 6 3 0 0 *